



## ASSESSORIA JURÍDICA

**PROCESSO Nº 1507002/2019-PMC-**

**PARECER JURÍDICO Nº 2019-0913001**

**SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

**ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

### **RELATÓRIO :**

Versam os autos sobre procedimento licitatório da modalidade "Pregão", para “**aquisição de material técnico hospitalar**”, para demanda da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Capanema, na forma eletrônica.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de despesa e contratação dos serviços;
- b) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- c) Cotação de Preço
- e) Minuta de Edital, com seus anexos.

Vieram então os autos em observância ao disposto no art. 38, §único da Lei nº 8.666/93, para análise da regularidade formal do procedimento e da minuta editalícia anexada.

### **PARECER**

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos produtos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades dos produtos pelo município.

Consta do Termo de Referência justificativa técnica para a indicação de marca dos produtos elencados nos itens 94, 95, 128 e 129, do anexo, onde se verifica que a motivação da indicação ocorre diante da verificação de aquisições passadas e a continuidade da utilização de bens adquiridos anteriormente pela Administração. Ou seja: A Secretaria Municipal de Saúde já utiliza em suas unidades de Saúde e realizou a distribuição obrigatória aos portadores de diabetes, aparelhos de medição de glicose das marcas Freestyle Optium, One Call Plus, além da necessidade



de já se comprar os itens necessários aos funcionamento de tais aparelhos, como lancetas e tiras compatíveis.

Verifica-se nos autos a existência de valores de referência cotados para os produtos, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, no qual se verifica os preços praticados no mercado, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações.

A modalidade escolhida para aquisição dos produtos é a aplicada para bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, não havendo nenhuma irregularidade, já com o valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018.

Verifica-se também que o Edital já se encontra adequado as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, e nº 155, de 27 de outubro de 2016, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, quanto as aquisições públicas, cuja vigência iniciou-se em 01 de janeiro de 2018.

Assim, com relação à minuta do Edital e seus anexos, inclusive a minuta do contrato, trazida à colação para análise, consideram-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em vigor, de acordo com suas especificações.

Registre-se que esse é o pregão será realizado no município através do meio eletrônico, pelo sistema do portal de compras governamentais, sistema confiável e de boas recomendações, já utilizado com sucesso pela equipe e que traz agilidade e praticidade nas futuras contratações da municipalidade.

Logo, verificamos que no procedimento licitatório, até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto nº 5.450/2005, e subsidiariamente pela 8.666/93. Outrossim, alertamos novamente que deve ser providenciada a publicação em Imprensa Oficial, no átrio na municipalidade e no site oficial do órgão, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 8(oito) dias anteriores a data marcada para a sessão.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Capanema, 13 de setembro de 2019.

Irlene Pinheiro Corrêa  
Assessora Jurídica  
OAB/PA nº6937